

LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS 2026 – REFIS 2026, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPTU, ISSQN E TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO – TLF, CONCEDE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS, ESTABELECE CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Balsas 2026 – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e à Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os incluídos em parcelamento anterior, observadas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos serão consolidados na data da adesão, com a atualização monetária integral e os demais acréscimos previstos na legislação municipal, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS 2026:

I – valores de ISSQN retidos na fonte ou cobrados de terceiros e não recolhidos ao Município;

II – débitos do Simples Nacional cuja cobrança ou parcelamento não esteja sob administração do Município;

III – multas decorrentes de atos qualificados como crime ou contravenção e de condutas praticadas com dolo, fraude, simulação ou conluio, observado o art. 180 do Código Tributário Nacional;

IV – custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, que observarão disciplina própria; e

V – créditos atingidos por decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte ou por causa legal de extinção.



Art. 2º Sobre as multas moratórias e os juros de mora incidentes nos créditos consolidados serão aplicadas as seguintes reduções, sem desconto sobre o valor principal ou sobre a atualização monetária:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas;
- II – 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas; e
- III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outros benefícios fiscais e ficam condicionadas ao pagamento integral do parcelamento.

Art. 3º A atualização monetária será calculada até a data do efetivo pagamento de cada parcela, segundo o índice e os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 poderá ser requerida até 31 de dezembro de 2026, vedada a prorrogação do prazo ou a ampliação dos benefícios por decreto ou outro ato infralegal.

Art. 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior aos quantitativos de Unidade Fiscal do Município – UFM previstos no Anexo II, convertidos em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

Parágrafo único. Quando o valor total consolidado for inferior ao mínimo aplicável, o número de parcelas será reduzido até que o valor mínimo seja atendido.

Art. 6º A adesão será formalizada por requerimento do sujeito passivo ou de representante legalmente habilitado e implicará:

- I – aceitação expressa das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – confissão irretratável dos fatos que deram origem aos créditos incluídos e reconhecimento do débito, para os efeitos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III – desistência das impugnações, recursos e ações que tenham por objeto os créditos incluídos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, quando exigida pela Procuradoria-Geral do Município; e
- IV – autorização para compensação dos valores anteriormente pagos com o saldo consolidado, sem restituição ou geração de crédito ao contribuinte.

§ 1º A confissão não impede a correção de erro material, duplicidade de cobrança ou inexactidão de cálculo, nem afasta o controle judicial de questões estritamente jurídicas.

§ 2º A adesão somente produzirá efeitos após o pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Nos créditos ajuizados, o contribuinte deverá informar a adesão ao juízo competente e requerer, quando cabível, a suspensão do processo, permanecendo as garantias e constrações existentes até a quitação integral, salvo decisão judicial em sentido diverso.



Parágrafo único. A extinção da execução fiscal somente será requerida após a quitação integral do parcelamento, sem prejuízo das custas, despesas processuais e honorários devidos.

Art. 8º Os honorários advocatícios relativos a créditos ajuizados observarão o percentual fixado judicialmente ou, inexistindo fixação, o percentual de 5% (cinco por cento), desde que autorizado pela legislação municipal, e serão pagos na forma definida pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa, por si só, não autoriza a cobrança de honorários advocatícios sem previsão legal específica.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do requerimento, sob pena de cancelamento e arquivamento do pedido.

Parágrafo único. As demais parcelas vencerão mensal e sucessivamente na data indicada no termo de adesão.

Art. 10º O contribuinte será excluído do REFIS 2026 quando:

- I – deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- II – permanecer inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias quanto a qualquer parcela, após notificação para regularização;
- III – descumprir condição prevista nesta Lei Complementar ou no termo de adesão; ou
- IV – for constatada fraude, simulação, falsidade ou omissão relevante no pedido de adesão.

§ 1º A exclusão importará perda das reduções, recomposição proporcional dos acréscimos legais, dedução dos valores efetivamente pagos e imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente.

§ 2º Será assegurada ciência ao contribuinte e prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de manifestação, ressalvadas as hipóteses de fraude comprovada.

Art. 11º A existência de parcelamento em curso não impede a adesão ao REFIS 2026, desde que não haja parcelas vencidas ou que o contribuinte regularize previamente a inadimplência.

§ 1º A migração de parcelamento anterior implicará sua rescisão e a consolidação do saldo remanescente, vedada a acumulação de descontos ou a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 2º Não será admitido reparcèlement de débito excluído do REFIS 2026 com os mesmos benefícios, salvo erro imputável à Administração reconhecido em processo administrativo.

Art. 12º Os pagamentos realizados antes da vigência desta Lei Complementar não gerarão direito à restituição, compensação ou revisão em razão dos benefícios nela instituídos.



Art. 13º A implementação do REFIS 2026 fica condicionada ao atendimento dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, às condições de compensação ou neutralidade fiscal e aos requisitos aplicáveis aos beneficiários pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Os demonstrativos fiscais, as premissas, a metodologia de cálculo, o quantitativo estimado de beneficiários e as metas de desempenho deverão integrar o processo legislativo desde o seu encaminhamento.

Art. 14º É vedada a utilização do REFIS 2026 para promoção pessoal de agente público, candidato, partido político ou coligação, devendo sua divulgação possuir caráter exclusivamente informativo, impessoal e educativo, com observância da legislação eleitoral.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias, exclusivamente quanto aos procedimentos operacionais, vedada a alteração dos tributos abrangidos, dos beneficiários, dos percentuais de redução, do prazo de adesão e das causas de exclusão.

Art. 16º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060
315

Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.09.29
11:38:16 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas



ANEXO I
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO APLICÁVEIS AO IPTU, ISSQN E TLF

Forma de pagamento	Redução da multa	Redução dos juros	Atualização monetária
À vista ou até 3 parcelas	100%	100%	Sem redução
De 4 a 10 parcelas	70%	70%	Sem redução
De 11 a 24 parcelas	50%	50%	Sem redução

ANEXO II
VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA, EM UFM

Categoria do sujeito passivo	Quantidade mínima de UFM
Pessoa física	20
Empresário individual	55
Microempresa	75
Empresa de pequeno porte – EPP	110
Demais pessoas jurídicas	185

